

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000371163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0019234-39.2004.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante HELENILSON MANOEL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNIBANCO AIG SEGUROS e TRANS MILÊNIO LTDA..

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), NESTOR DUARTE E SOARES LEVADA.

São Paulo, 1º de junho de 2016

KENARIK BOUJIKIAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação nº: 0019234-39.2004.8.26.0127

Apelante: Helenilson Manoel dos Santos

Apeladas: Trans Milênio Ltda e Unibanco Aig Seguros

Comarca: Carapicuíba

Juíza de Direito: Leila França Carvalho Mussa

VOTO Nº 6327

EMENTA: Apelação. Acidente de trânsito.

- 1. O boletim de ocorrência não é suficiente à configuração da responsabilidade civil, devendo sempre ser apreciado em consonância com as demais provas carreadas aos autos no decorrer do processo. Precedente do TJSP.
- 2. No caso em tela, o autor teve a oportunidade de arrolar e ouvir testemunhas em juízo, prova, que não produzida.
- 3. Depoimentos das testemunhas ouvidas judicialmente não sustentam a versão do autor e desconfirmam a versão trazida pelo autor acerca da dinâmica do acidente.
- 4. Cabia ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC/73, o que não o fez, razão pela qual a sentença de improcedência deve ser integralmente mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Helenilson Manoel dos Santos interpôs recurso de apelação (fls.) contra a r. sentença (fls. 457/467), que julgou improcedente ação principal e a secundária (denunciação) e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condenado o



São Paulo

autor pela sucumbência na lide principal e na denunciação, com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), no termos do artigo 20, §4°, do Código de Processo Civil, aplicando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

O autor opôs embargos de declaração (fl. 472/475, os quais foram rejeitado às fls. 493/495.

Pugna o apelante pela reforma da sentença e alega que o caso dos autos envolve responsabilidade objetiva pelo evento danoso. Discorre sofre os fatos narrados na petição inicial e acerca da culpa exclusiva do condutor da caminhão porque este invadiu a pista contrária, o que tornou inevitável a evasão e colisão frontal com veículo de terceiros. Frisa os registros apontados no boletim de ocorrência acerca da dinâmica do acidente, que tal documento goza presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastado por prova em contrário e assevera que a prova testemunhal não basta para infirmar o referido documento. Alega também que os requeridos não logram êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Sustenta que o motorista do caminhão, empregado da requerida, foi o único culpado pelo acidente, pois invadiu a contramão na rodovia. Destaca novamente as informações do documento de fls. 16 que é prova das informações nele contidas porque já relato de policial rodoviário federal. Alega também que o condutor do caminhão infringiu as disposições do artigo 29, inciso II, do CTB. No mais, sustenta a ocorrência de dano moral em razão do acidente e discorre sobre a



e fls. 514/522.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

responsabilidade solidária da seguradora, incidência de correção monetária e juros de mora.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 499/513

É o relatório.

O inconformismo do apelante não merece prosperar.

A controvérsia estabelecida nos autos impõe analisar a existência de culpa da requerida com relação aos alegados danos sofridos pelo autor em acidente de trânsito.

O caso dos autos exige observar que a responsabilização da requerida, tal como pretende o autor, ora apelante, exige observar as prescrições do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as quais estabelecem que a responsabilidade civil ordinária depende da existência de culpa do causador do dano para que haja ato ilícito e consequente obrigação de indenizar.

Narra a petição inicial (fls. 03), que no dia 17/08/2002, por volta 16h10, o autor trafegava pela rodovia Regis Bitencourt, no sentido Curitiba/São Paulo. Esclarece que o sinistro ocorreu quando o caminhão de propriedade da requerida fez ultrapassagem forçada, adentou na pista contrária, obrigando o autor a



São Paulo

efetuar brusca manobra evasiva, vindo a tombar na rodovia e colidir com um terceiro veículo.

Por sua vez, a requerida, Trans Milênio Ltda negou sua responsabilidade e sustentou que a autora não fez prova da alegada culpa de seu empregado na condução do veículo de sua propriedade.

Pois bem.

As provas constantes dos autos não sustentam a procedência da ação, tal como pretende o recorrente, porquanto não comprovam que o acidente noticiado nos autos se deu por culpa do funcionário da empresa Trans Milênio Ltda, senão vejamos.

A testemunha Nilza Santos Damasceno, ouvida em juízo, disse que estava no carro na companhia de Helenilson e que eles são colegas de trabalho. Relatou também que no momento do acidente estava dormindo e acordou quando estava sendo socorrida. Também afirmou que soube por terceiros que o motorista do caminhão foi quem deu causa o acidente – fls. 213.

A testemunha Sheila Mendes Damasceno, também ouvida em juízo, disse que viu o carro da marca Renault, tipo furgão, que estava no sentido contrário da pista, veio desgovernado e bateu num caminhão, que não tinha logotipo da Trans Milênio. Esse caminhão era antigo, mas estava na pista certa no sentido Curitiba. O



São Paulo

automóvel no qual estava se encontrava parado em razão do trânsito na serra e estava indo no sentido Curitiba. Estava logo atrás do caminhão que freou bruscamente para não colidir com no furgão Renault. O Renault estava indo sentido Curitiba-São Paulo, mas invadiu a pista contrária. Não viu o caminhão da Trans Milênio e não sabe se estava envolvido no acidente que presenciou. O caminhão a sua frente não era o da Trans Milênio. Não conhece o autor da ação. Obteve o telefone dele em consulta na internet, ligou, mas ele disse que não sabia sobre sua oitiva em audiência e não deu outras informações – fls. 323.

Conforme se observa dos autos, os depoimentos colhidos durante a fase de instrução não sustentam a dinâmica do acidente descrita pelo autor, eis que a testemunha Nilza estava dormindo e relata tão somente versão ouvida de terceiros sem melhores detalhes. A testemunha Sheila traz mais detalhes, cumprindo destacar deste depoimento que ela relata não ter visto o caminhão que o autor alega ter invadido sua faixa de rolagem na contramão.

Neste ponto, cumpre ressaltar que o boletim de ocorrências não é suficiente à configuração da responsabilidade civil, na medida em que se trata de documento produzido sem o crivo do contraditório, motivo pelo qual tem presunção de veracidade limitada à autenticidade da declaração prestada pelas pessoas nele indicadas.

Não há como ignorar que a testemunha Sheila desconfirma as informações trazidas no boletim de ocorrência de fls. 12/14. Isto porque ela é arrolada no aludido documento – fl. 12, a



São Paulo

sustentar a versão de que existiu um caminhão que realizou ultrapassagem forçada, adentrando na contramão, sendo este o fato

determinante pra que o autor fizesse a alegada manobra evasiva que

ensejou a colisão com terceiro veículo. Por outro lado, quando ouvida

em juízo, a testemunha Sheila informa que estava no local do acidente

não viu o referido caminhão que invadiu a contramão.

Verifica-se também que o segundo boletim de

ocorrência na delegacia de polícia de Miracatu (fl. 15/16) é mera

reprodução das informações já lançadas no primeiro boletim, este

lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, desprovido de força probatória

assim como o primeiro.

Em razão disso, o boletim de ocorrência deve

sempre ser apreciado em consonância com as demais provas carreadas

aos autos no decorrer da instrução, sob pena de não ter qualquer valor

probatório se isoladamente considerado.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal

de Justiça:

Responsabilidade civil extracontratual. Acidente de trânsito. Batida na traseira. Indenização descabida. Controvertida a dinâmica do acidente, é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito

(CPC, art. 333, I), ressaltando-se a insuficiência do boletim de ocorrência unilateral. Recurso improvido. (TJSP, Apelação nº 0088541-63.2010.8.26.0000, Rel.

Hamid Bdine, 29^a Câmara de da Seção de Direito

Privado. Julgado aos 27/08/2014)

"Acidente de veículos. Indenização. Princípio da



São Paulo

identidade física do juiz natural. Cessação de convocação do magistrado que encerrou a instrução extingue sua vinculação para prolação de sentença, cf. art. 132 CPC. Danos materiais e morais. Pensão alimentícia vitalícia. Inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais. Ausência do registro de transferência necessariamente implica em responsabilidade exclusiva do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado, como determina a Súm. 132 STJ. Boletim de Ocorrência possui veracidade. presunção relativa de desincumbindo a contento o autor de produzir provas a resguardar seus direitos, improcede a ação. Reflexos na disciplina sucumbencial. Matéria prejudicial afastada. Agravos retidos improvidos. Recurso parcialmente provido." (TJSP, Apelação 0001611-57.2005.8.26.0084, Rel. Júlio Vidal, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado. Julgado em 01/02/2013)

No caso em tela, o autor teve a oportunidade de arrolar a testemunha e ouvir testemunhas em juízo e não cuidou de realizar tal prova.

Ora, cabia ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC/73, o que não o fez, de modo que a improcedência da ação era realmente medida de rigor.

Isto posto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação interposto.

Kenarik Boujikian Relatora